



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008840-90.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.357

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1008840-90.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

APELANTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

Juiz de 1ª Instância: Og Cristian Mantuan

APELAÇÃO CÍVEL – Tutela Antecipada em Caráter Antecedente – Autor que deixou de promover o aditamento da petição inicial, nos termos do disposto no artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil – Processo extinto sem resolução do mérito – Réu, que foi citado e ofereceu citação, pretendendo a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência – Surgimento do direito de defesa para o demandado imediatamente após o exercício do direito de ação pelo demandante – Citação válida que completa a triangulação da relação processual – Réu que ofereceu contestação, tendo havido atuação da respectiva defesa no processo – Processo extinto sem resolução do mérito por inércia da parte autora em relação ao aditamento da petição inicial – Honorários sucumbenciais devidos - Sentença parcialmente reformada, para condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência – Recurso provido.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, mediante depósito judicial integral dos débitos. Alega a autora que, diante da intenção de participar de Pregão Eletrônico aberto pelo Município réu na data de 13/09/2024, necessita da documentação para comprovar a respectiva regularidade fiscal.

A decisão de fls. 110/111 concedeu a tutela de urgência pretendida, condicionando seus efeitos à realização do depósito judicial dos valores atualizados.

A autora comprovou a realização do depósito às fls. 112/113, tendo o réu se manifestado às fls. 119/121 para comprovar o cumprimento da tutela de urgência.

A autora, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil.

A r. sentença de fls. 156/157 indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, I c.c. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios.

O Município réu interpôs o recurso de apelação de fls. 181/185, pleiteando a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 189/191.

Recurso regular e tempestivo (fls. 195).

É o relatório.

Cuida-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos, mediante depósito judicial integral dos débitos. Alega a autora que, diante da intenção de participar de Pregão Eletrônico aberto pelo

Município réu na data de 13/09/2024, necessita da documentação para comprovar a respectiva regularidade fiscal.

A decisão de fls. 110/111 concedeu a tutela de urgência pretendida, condicionando seus efeitos à realização do depósito judicial dos valores atualizados.

A autora comprovou a realização do depósito às fls. 112/113, tendo o réu se manifestado às fls. 119/121 para comprovar o cumprimento da tutela de urgência.

A autora, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, razão pela qual o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Pleiteia, então, o Município a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que foi citado e ofereceu contestação (fls. 127/131).

Sabe-se que a formação do processo se dá com o ajuizamento da petição inicial, porém a relação tríplice processual apenas se estabelece a partir da citação válida do réu.

O direito de defesa, portanto, surge imediatamente após o exercício do direito de ação.

Dessa forma, ainda que estivesse pendente a análise sobre a viabilidade da petição inicial e, conseqüentemente, a possibilidade de o processo seguir validamente, o autor já havia exercido pretensão, de forma que já assistia ao réu o direito de comparecer ao processo e apresentar defesa.

Outrossim, a ausência de aditamento à petição inicial pelo autor, providência que lhe cabia nos termos do disposto no artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil, implica a extinção sem resolução do mérito, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal.

Dispõem os artigos 85, §6º e 90 do Código de Processo Civil:

**"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito."**

Daí porque cabível, no caso em apreço, a condenação do autor ao pagamento de honorários de advogado.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA PELO MAGISTRADO. INÉRCIA DO AUTOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. Controvérsia em torno da incidência de honorários advocatícios na hipótese de comparecimento espontâneo do réu antes da citação, sendo o processo extinto sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial.
2. Surgimento do direito de defesa para o demandado imediatamente após o exercício do direito de ação pelo demandante.
3. Ainda que pendente a análise sobre a viabilidade da petição inicial e, conseqüentemente, da possibilidade de o

processo prosseguir validamente, o autor já havia exercido a sua pretensão de forma que já assistia ao réu o direito de comparecer ao processo e apresentar sua defesa.

4. Tendo o autor requerido a concessão de tutela provisória, o comparecimento ao processo antes da citação era ainda mais justificável, pois o réu tinha interesse premente no exercício do contraditório e da ampla defesa o quanto antes a fim de trazer mais elementos para o juiz de primeiro grau analisar a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida.

5. A ausência de emenda à petição inicial muito se assemelha ao abandono ou à desistência tácita do processo (ou da "ação"), havendo previsão expressa de fixação de honorários advocatícios para essas hipóteses (artigos 85, § 6º, 90, e 485, § 2º, segunda parte, do CPC).

6. Fixação de honorários em favor do advogado do réu, observada a tese fixada no Tema 1.076 dos recursos especiais repetitivos.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.936.597/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

Sendo assim, fica a parte autora condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora